
PRIMEIRO ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA 4ª (QUARTA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL, EM ATÉ 03 (TRÊS) SÉRIES, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, SOB O RITO DE REGISTRO AUTOMÁTICO, DA COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN

entre

COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
como Emissora

e

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS *como*
Agente Fiduciário, representando a comunhão de Debenturistas

datada de
10 de abril de 2025

PRIMEIRO ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA 4ª (QUARTA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL, EM ATÉ 03 (TRÊS) SÉRIES, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, SOB O RITO DE REGISTRO AUTOMÁTICO, DA COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN

Pelo presente instrumento particular,

I. Como emissora e ofertante das debêntures objeto desta Escritura de Emissão ("Debêntures"):

COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN, sociedade de economia mista, com registro de emissor de valores mobiliários perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), categoria "A", em fase operacional, com sede na cidade de Florianópolis, estado de Santa Catarina, na Rua Emílio Blum nº 83, CEP 88.020-010, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ") sob o nº 82.508.433/0001-17, e na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina ("JUCESC") sob o NIRE nº 42300015024, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Emissora"); e

II. Como agente fiduciário, representando os interesses da comunhão dos titulares das Debêntures ("Debenturistas"):

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado de Rio de Janeiro, na Avenida das Américas no 4.200, Bloco 08, Ala B, Salas 302,303 e 304, Barra da Tijuca, CEP 22.640-102, inscrita no CNPJ sob o nº 17.343.682/0001-38, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Agente Fiduciário").

sendo a Emissora e o Agente Fiduciário doravante denominados, em conjunto, como "Partes" e, individual e indistintamente, como "Parte";

CONSIDERANDO QUE:

(i) em 21 de março de 2025, as Partes celebraram o "*Instrumento Particular de Escritura da 4ª (Quarta) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, em Até 03 (Três) Séries, Sob o Rito de Registro Automático de Distribuição, da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN*" ("Escritura de Emissão");

(ii) a realização da Emissão foi aprovada em reunião do conselho de administração da Emissora, realizada em 27 de fevereiro de 2025, cuja ata foi devidamente arquivada perante a JUCESC sob o nº 20258926341, em sessão realizada em 06 de março de 2025;

(iii) as Debêntures ainda não foram subscritas e integralizadas, de modo que não se faz necessária a realização de assembleia geral de Debenturistas para aprovar as matérias objeto deste Aditamento; e

(iv) em vista do exposto acima, as Partes desejam aditar a Escritura de Emissão para alterar certas Cláusulas da Escritura de Emissão.

As Partes celebram o presente "*Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Escritura da 4ª (Quarta) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, em Até 03 (Três) Séries, Sob o Rito de Registro Automático de Distribuição, da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN*" ("Aditamento"), de acordo com os seguintes termos e condições:

1. DEFINIÇÕES

1.1 Definições. Os termos iniciados em maiúsculas que não estiverem expressamente definidos neste Aditamento têm o significado a eles atribuídos na Escritura de Emissão.

2. ALTERAÇÕES

2.1 As Partes acordam em alterar as Cláusulas 6.31.3. e 9.14.1. da Escritura de Emissão, que passam a vigorar com a redações que lhe são atribuídas abaixo:

"6.31.3. Observado o disposto na Cláusula 6.31.4. abaixo e ressalvados os quóruns específicos previstos nesta Escritura de Emissão, se, (i) na Assembleia Geral de Debenturistas da Primeira Série, os Debenturistas da Primeira Série detentores de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais uma das Debêntures Primeira Série em Circulação, em primeira ou segunda convocação; e (ii) na Assembleia Geral de Debenturistas da Segunda Série, os Debenturistas da Segunda Série detentores de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais uma das Debêntures Segunda Série em Circulação, em primeira convocação, ou, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um das Debêntures Segunda Série presentes, desde que presentes titulares das Debêntures Segunda Série representando, no mínimo, 30% (trinta por cento) das Debêntures Segunda Série em Circulação, em segunda convocação; e (iii) na Assembleia Geral de Debenturistas da Terceira Série, os Debenturistas da Terceira Série detentores de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais uma das Debêntures Terceira

*Série em Circulação, em primeira convocação, ou, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um das Debêntures Terceira Série presentes, desde que presente titulares das Debêntures Terceira Série representando, no mínimo, 30% (trinta por cento) Debêntures Terceira Série em Circulação, em segunda convocação; determinarem que o Agente Fiduciário **não** declare o vencimento antecipado das Debêntures, ou, ainda, em caso de suspensão dos trabalhos para deliberação em data posterior, o Agente Fiduciário não considerará o vencimento antecipado de tais Debêntures; caso contrário, ou em caso de não instalação em segunda convocação das referidas Assembleias Gerais de Debenturistas, o Agente Fiduciário deverá, imediatamente, considerar o vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures.”*

[...]

"9.14.1. A obtenção de aprovação prévia, concessão de renúncia temporária ou perdão temporário (waiver), previamente à ocorrência de qualquer inadimplemento das obrigações estabelecidas nesta Escritura de Emissão, e no Contrato de Cessão Fiduciária, inclusive, Hipóteses de Vencimento Antecipado, deverá ser aprovado por (i) no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais uma das Debêntures Primeira Série em Circulação, em primeira ou segunda convocação; (ii) no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais uma das Debêntures Segunda Série em Circulação, em primeira convocação, ou, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um das Debêntures Segunda Série presentes, desde que presentes titulares das Debêntures Segunda Série representando, no mínimo, 30% (trinta por cento) das Debêntures Segunda Série em Circulação, em segunda convocação; e (iii) no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais uma das Debêntures Terceira Série em Circulação, em primeira convocação, ou 50% (cinquenta por cento) mais um das Debêntures Terceira Série presentes, desde que presentes titulares das Debêntures Terceira Série representando, no mínimo, 30% (trinta por cento) das Debêntures Terceira Série em Circulação, em segunda convocação.”

3. RATIFICAÇÕES

3.1 Todos os termos e condições da Escritura de Emissão que não tenham sido expressamente alterados pelo presente Aditamento são, neste ato, ratificados e permanecem em pleno vigor e efeito.

4. DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 Registro. Conforme o disposto no artigo 62, parágrafo 5º, da Lei das Sociedades por Ações e no artigo 29, inciso IV da Resolução CVM 160, a Emissora está dispensada de

realizar a inscrição e o registro do presente Aditamento na JUCESC. Nos termos do artigo 89, inciso IX, da Resolução CVM 160, o presente Aditamento, deverá ser (a) disponibilizados na rede mundial de computadores da Emissora (<https://ri.casan.com.br/>) e (b) enviados pela Emissora à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da rede mundial de computadores da CVM, em até 7 (sete) dias contados (i) da concessão à Emissora de acesso ao sistema eletrônico da CVM ou (ii) da data da realização da assinatura deste Aditamento, caso a Emissora já possua acesso ao sistema eletrônico da CVM.

4.2 Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes da Escritura de Emissão e do presente Aditamento. Desta forma, nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba ao Agente Fiduciário e/ou aos Debenturistas em razão de qualquer inadimplemento da Emissora prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios, ou será interpretado como constituindo uma renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas pela Emissora na Escritura de Emissão e no presente Aditamento ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

4.3 O presente Aditamento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores, a qualquer título, ao seu integral cumprimento.

4.4 Qualquer alteração a este Aditamento somente será considerada válida se formalizada por escrito, em instrumento próprio assinado por todas as Partes.

4.5 Todos e quaisquer custos incorridos em razão do registro deste Aditamento e eventuais outros aditamentos, e dos atos societários relacionados a esta Emissão, nos registros competentes, serão de responsabilidade exclusiva da Emissora.

4.6 A invalidade ou nulidade, no todo ou em parte, de quaisquer das cláusulas deste Aditamento não afetará as demais, que permanecerão válidas e eficazes até o cumprimento, pelas Partes, de todas as suas obrigações aqui previstas. Ocorrendo a declaração de invalidade ou nulidade de qualquer cláusula deste Aditamento, as Partes se obrigam a negociar, no menor prazo possível, em substituição à cláusula declarada inválida ou nula, a inclusão, neste Aditamento, de termos e condições válidos que reflitam os termos e condições da cláusula invalidada ou nula, observados a intenção e o objetivo das Partes quando da negociação da cláusula invalidada ou nula e o contexto em que se insere.

4.7 Qualquer tolerância, exercício parcial ou concessão entre as Partes será sempre considerado mera liberalidade, e não configurará renúncia ou perda de qualquer direito, faculdade, privilégio, prerrogativa ou poderes conferidos (inclusive de mandato), nem

implicará novação, alteração, transigência, remissão, modificação ou redução dos direitos e obrigações daqui decorrentes.

4.8 As Debêntures, bem como este Aditamento e a Escritura de Emissão, constituem título executivo extrajudicial nos termos do artigo 784, incisos I e III, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada ("Código de Processo Civil"), reconhecendo as Partes, desde já, que independentemente de quaisquer outras medidas cabíveis, as obrigações assumidas nas Debêntures e nos termos da Escritura de Emissão e do presente Aditamento comportam execução específica, submetendo-se às disposições dos artigos 815 e seguintes do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito dos Debenturistas de declarar o vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures, nos termos previstos na Escritura de Emissão.

4.9 Para os fins deste Aditamento, as Partes poderão, a seu critério exclusivo, requerer a execução específica das obrigações aqui e ali assumidas, nos termos dos artigos 497 e seguintes, 538 e dos artigos sobre as diversas espécies de execução (artigo 797 e seguintes), todos do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito dos Debenturistas de declarar o vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures, nos termos previstos na Escritura de Emissão.

4.10 As Partes declaram, mútua e expressamente, que o presente Aditamento foi celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando seus sucessores a qualquer título e respeitando-se os princípios de probidade e de boa-fé, por livre, consciente e firme manifestação de vontade das Partes e em perfeita relação de equidade.

4.11 Assinatura Digital.

4.11.1 As Partes reconhecem que as declarações de vontade das Partes contratantes mediante assinatura digital presumem-se verdadeiras em relação aos signatários quando é utilizado o processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, desde que admitido como válido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, conforme admitido pelo art. 10 e seus parágrafos da Medida Provisória nº 2.200, de 24 de agosto de 2001, em vigor no Brasil, reconhecendo essa forma de contratação em meio eletrônico, digital e informático como válida e plenamente eficaz, constituindo título executivo extrajudicial para todos os fins de direito. Na forma acima prevista, o presente Aditamento, pode ser assinado digitalmente por meio eletrônico conforme disposto nesta Cláusula.

4.11.2 As Partes convencionam que, para todos os fins de direito, que a data de início da produção de efeitos do presente Aditamento será a data do presente documento, ainda que qualquer das Partes venha a assinar eletronicamente este Aditamento em data

posterior, por qualquer motivo, hipótese em que as Partes, desde logo, concordam com a retroação dos efeitos deste instrumento para a data aqui mencionada.

5. Lei Aplicável

5.1 Este Aditamento será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil .

6. Foro

6.1 Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Aditamento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Aditamento mediante a utilização de certificados digitais emitidos por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), dispensada a assinatura de testemunhas, nos termos do artigo 784, §4º do Código de Processo Civil.

São Paulo/SP, 10 de abril de 2025.

(O restante desta página foi intencionalmente deixado em branco.)

(Segue Página de Assinaturas.)

(Página de Assinaturas do "Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Escritura da 4ª (Quarta) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, em Até 03 (Três) Séries, Sob o Rito de Registro Automático de Distribuição, da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN").

COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
